

A. I. Nº - 206856.0706/04-9

AUTUADO - RIC LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA.

AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e MIRIAM BARROSO BARTHOLD

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 23.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0433-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Encontrando-se o contribuinte com a inscrição cadastral cancelada é devido o pagamento do imposto, por antecipação, quando do ingresso da mercadoria no território deste Estado. Não preenchidas as condições que caracterizariam as mercadorias como amostra grátis. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 14/07/2004, exige o pagamento do ICMS de R\$ 605,88, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, ingressa com defesa, fl. 25, e requer a desconsideração da autuação, sob o argumento de que as mercadorias destinam-se a demonstração para fins de pedido de compra por parte de seus clientes, na região de Feira de Santana e em localidades próximas. Aduz que essa operação é praticada por uma empresa de representação, que não necessita de inscrição estadual, tendo como lucro a comissão por vendas dos produtos. Aponta que na nota fiscal nº 001.099, que deu trânsito às mercadorias, essas estão descritas como “amostras”, o que descaracteriza o comércio. Anexa cópia de documentos de constituição da empresa, e do contrato de representação, firmado entre as empresas DAL CENTER INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e RIC LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal de fls. 43/44, na qual entende que não assiste razão ao autuado. A mercadoria apreendida está descrita no Termo de Apreensão e Ocorrências, de fls. 05 e 06, como calçados diversos, não estando caracterizados como amostras, nos termos do art. 16, IV, do RICMS/97, que determina “tratando-se de amostras de calçados, estas deverão consistir em pés isolados daquelas mercadorias, conduzidas por viajante de estabelecimento industrial, devendo constar gravada no solado dos calçados a expressão “Amostra para viajante”. Adverte que não sendo o destinatário inscrito como contribuinte, e recebendo mercadorias não caracterizadas como amostras, que poderão ser objeto de revenda, o imposto deve ser recolhido por antecipação, nos termos da acusação, com MVA de 35%, prevista no Anexo 88 do RICMS vigente.

Quanto ao contrato trazido pela defesa, observa que a cláusula segunda vedava a intermediação de vendas em casos restritos e específicos, não impedindo o representante de promover a venda dos referidos calçados.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte que se encontrava à época da ação fiscal, com a inscrição cadastral BAIXADA, no Estado da Bahia.

Verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 14/07/2004, às 20:20 HS horas, no Posto Fiscal Benito Gama e, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 206856.0711/04-2, NO DIA 13/07/2004, às 13:12 horas, foi detectado pela fiscalização, que as mercadorias APESAR DE ESTAREM DESCRITAS COMO AMOSTRAS, conforme Nota Fiscal nº 001.099, de fl. 07 dos autos, TRATAVA-SE NA VERDADE DA AQUISIÇÃO DE 264 PARES DE CALÇADOS DIVERSOS.

Naquela data, de fato, o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral BAIXADA, pois desde 04/09/2002, através do Edital nº 26/2002, fora BAIXADA, conforme consta no INC- Informações do Contribuinte, de fl. 09 do PAF.

Portanto, no momento da ação fiscal, o adquirente das mercadorias, no caso, o autuado, encontrava-se irregular perante a Secretaria da Fazenda neste Estado, e deveria ter antecipado o ICMS sobre as mercadorias adquiridas para comercialização.

Resta a análise do argumento de que as mercadorias não foram adquiridas para comercialização, constituindo-se em remessas de amostras de calçados.

De fato, o Regulamento do ICMS, repetindo os termos do Convênio de Fortaleza e do Convênio ICMS 29/90, disciplina o assunto, isentando de ICMS as remessas e os recebimentos de amostras, sendo que o parágrafo único do art. 16, restringe o que é considerado amostra, desde que satisfaça algumas exigências. Assim o inciso IV, daquele diploma normativo reza que tratando-se de amostras de calçados, estas deverão consistir em pés isolados daquelas mercadorias, conduzidas por viajante de estabelecimento industrial, devendo constar gravada no solado dos calçados a expressão "Amostra para viajante".

Esta condição não foi preenchida no presente caso, portanto entendo que o Auto de Infração é procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206856.0706/04-9, lavrado contra **R I C LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$605,88** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR